



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: N° 0034769-71.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto.

**EMBARGANTES** : Paulo Lopes de Oliveira e Maria do Socorro Guedes de Oliveira

**ADVOGADO** : Dibs Coutinho Rodrigues (OAB/PB N° 16.195) e Thiago José Menezes Cardoso

**EMBARGADO** : Carlos Roberto Barbosa e Josefa Elizabete Paulo Barbosa

**ADVOGADAS** : Lígia Maria da S. Fernandes (OAB/PB N° 13.718) e Ivana Caminha da Silva (OAB/PB N° 14.345)

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE AO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRI. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO DECISUM QUANTO A ESSE PONTO. PRONUNCIAMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO, COM DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

- O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante.

- No caso concreto, extrai-se que os promovidos, ora recorrentes, passam por dificuldades financeiras, conforme se comprova com a juntada dos extratos às fls. 234/237, elementos os quais enxergo como suficientes a autorizar a concessão da gratuidade judiciária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Paulo Lopes de Oliveira e Maria do Socorro Guedes de Oliveira**, em face da decisão de fls. 216/220, **que proveu parcialmente o seu recurso apelatório.**

Alegam os embargantes que este Relator deixou de se pronunciar acerca do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Intimação dos recorrentes para comprovarem através de documentação hábil, o preenchimento dos pressupostos ao deferimento da benesse pleiteada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC (fls. 231).

Por sua vez, a parte embargante colacionou documentos para embasar o referido pedido (fls. 233/237).

É o breve relatório.

### **VOTO**

Com efeito, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Pelo que passo a analisar.

Pois bem, é verdade que a jurisprudência pátria vem trilhando o caminho de que as pessoas físicas, como os recorrentes, para serem agraciadas com os benefícios do art. 98 do CPC/2015, basta apresentar declaração de que não possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes do processo judicial.

Nesse sentido, colaciono recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ).*

*I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50;*

*II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir*

*condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante;*  
 III - *É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos;*  
 IV - *Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça;*  
 V - *Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1185599 / MG. Rel. Min. Massami. Yueda. J. em 15/05/2012). Grifei.*

Ou seja, para o deferimento da justiça gratuita em favor de pessoas físicas, como os agravantes, basta, **a princípio**, a simples declaração de hipossuficiência.

**Por outro lado**, também já é entendimento consolidado, que o Magistrado, desde que motivado, pode indeferir o pedido de gratuidade judiciária, independente de impugnação pela parte contrária.

No mesmo diapasão, pinço julgado do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.*

*II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.*

*III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

*IV - Agravo interno desprovido.” (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1232028 / RO. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 29/08/2012). Grifei.*

No caso concreto, extrai-se que os promovidos, ora recorrentes, passam por dificuldades financeiras, conforme se comprova com a juntada dos extratos às fls. 234/237, elementos os quais enxergo como suficientes a autorizar a concessão da gratuidade judiciária.

**Com essas considerações, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO, para suprir a lacuna apontada, deferindo a justiça gratuita requerida.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/06